

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 99 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 99.

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando tal questão for resolvida na sentença."

JUSTIFICAÇÃO

Como está, o texto do § 2º do art. 99 do projeto de lei em epígrafe revela redundância pela superfluidade de palavras com semelhante sentido técnico – decisões, decisão sentença – a exigir correção e aclaramento, o que poderá ocorrer se atendida a presente proposta de modificação.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE